



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**

AP.010.1.003774/18  
Senha: 63A221D

[www.protocolo.pi.gov.br](http://www.protocolo.pi.gov.br)

AL-P-(SGM) Nº 128

Teresina (PI), 19 de abril de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Rubem Martins** que:

**“Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, e dá outras providências”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

PROPIO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBI em 23/05/18 às \_\_\_\_\_

  
Responsável



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE

DE

DE 2018

*Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher - FEEVCM, de natureza contábil, destinado a financiar as ações da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres no âmbito do Estado do Piauí.

Parágrafo único. O Fundo deve atender, na forma de seu regulamento, aos objetivos traçados pela Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em consonância com o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres:

- I - as dotações consignadas na Lei Orçamentária do Estado do Piauí;
- II - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores e os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como, de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- III - os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;
- V - os saldos de exercícios anteriores;
- VI - outros recursos que lhe forem conferidos.

Art. 3º Os recursos do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres serão aplicados em:

- I - implantação, reforma, manutenção, ampliação e aprimoramento dos serviços e equipamentos previstos na Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;
- II - formação, aperfeiçoamento e especialização dos recursos humanos e serviços de garantia de direitos e assistência às mulheres em situação de violência, bem como a prevenção e combate à violência;
- III - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos serviços referidos neste artigo;
- IV - implantação das medidas pedagógicas, campanhas e programas de formação educacional e cultural de forma sistemática e consonantes com os objetivos e prioridades da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;
- V - programas de assistência jurídica às mulheres em situação de violência;
- VI - participação de representantes oficiais e da sociedade civil organizada, em eventos relacionados ao debate da temática da violência contra as mulheres;
- VII - publicações em geral e programas de pesquisa científica relacionadas à temática da violência contra as mulheres;
- VIII - custos da sua própria gestão, exceto despesas de pessoal relativas a servidores públicos.



# ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4º Caberá ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher – CEDDM da Coordenadoria Estadual de Políticas para as Mulheres – CEPM, a administração e movimentação dos recursos do Fundo, através do Conselho Gestor criado para este fim, que além dos membros representantes do Estado de livre escolha do Governador, também será integrado por membros indicados por entidades da sociedade civil voltadas para a defesa dos direitos da mulher, saúde e educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 12 de abril de 2018.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Dep. **FLORA IZABEL**  
1º Secretário

Dep. **RUBEM MARTINS**  
2º Secretário

